

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.020, DE 2001

Institui o Cadastro Nacional de Contas
no Banco Central do Brasil.

Autor: Deputado Robson Tuma

Relator: Deputado Ricardo Berzoini

I – RELATÓRIO

Pela proposição em análise, as instituições financeiras ficam obrigadas a fornecer ao Banco Central a listagem de seus clientes, fazendo constar as datas de abertura e de fechamento de suas contas, bem como as alterações e as novas inclusões.

O descumprimento dessa obrigação sujeitará o infrator a multa de R\$ 200 mil, triplicada na reincidência, e mesmo a proibição de funcionamento em caso de persistência da negativa. Alega o Autor que a proposição visa a agilizar as investigações judiciais.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição do nobre Deputado Robson Tuma é bem-vinda. Sem afetar as normas que regem o sigilo bancário e fiscal (sobretudo a Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001, e a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001), ela fornece meios úteis e de fácil operacionalidade no sentido de inibir fraudes no sistema financeiro.

Com efeito, desde os escândalos envolvendo personagens do Governo Collor (1990-1992), o fenômeno das contas fantasmas e dos seus titulares “laranjas” tornou-se mais conhecido e mais combatido. Nem por isso deixou de existir.

Entre 1993 e 1997 foi realizado recadastramento dos titulares de contas em todas as instituições financeiras. Cerca de 1,5 milhão de contas, num montante de R\$ 460 milhões, não foram procuradas por seus correntistas. O valor foi recolhido ao Tesouro. Na reabertura de prazo, feita em 1999, a possibilidade de identificação foi estendida até o final deste ano. Ainda restam R\$ 360 milhões (ou R\$ 540 milhões, se corrigidos pela poupança) sem reclamação.

Em 1998 o governo publicou no Diário Oficial os números das contas negligenciadas e seus respectivos saldos. Escritórios de advocacia e de contabilidade têm desde então se valido de relações privilegiadas dentro dos bancos para obter os nomes dos titulares e conseguir para eles o resgate em troca de comissões (ver Folha de S. Paulo de 25 de novembro de 2001, p. B5)

Nosso foco, porém, não é a ação dos escritórios, embora saibamos que ela possa estar sujeita a questionamentos legais e éticos. Interessa-nos enfatizar os problemas decorrentes da falta de controle sobre as contas correntes.

Tendo sido corriqueira no Brasil a existência de “laranjas”, e suas implicações em termos de sonegação fiscal, fraude bancária (vejam-se alguns casos submetidos ao PROER), evasão de divisas e burla de normas do Banco Central são muito graves.

A proposição em tela auxilia de forma eficiente no combate a essa prática, sem acarretar custos adicionais nem prejudicar qualquer norma legal. Entretanto, há necessidade de ajustes tanto no que diz respeito ao conteúdo das informações quanto em relação às penalidades pelo descumprimento da lei. Em razão disso, estamos apresentando Substitutivo ao projeto de lei, no qual propomos as seguintes mudanças ao texto original: a) acrescentamos entre as informações a serem remetidas a inscrição do titular no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), por ser uma informação de formato padronizado e muito adequada para pesquisa em computador; b) remetemos a cominação de penas ao art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que já trata extensivamente das penalidades aplicáveis às instituições financeiras por descumprimento da legislação bancária; e d) cometemos ao Banco Central do Brasil a competência para, mediante circular, estabelecer os procedimentos operacionais necessários à implantação do cadastro.

Quanto à apreciação da adequação orçamentária e financeira, verificamos que a proposição tem caráter estritamente normativo, não havendo, portanto, implicações de aumento de despesas para a União. Por conseguinte, conforme estabelece o art. 9º de Norma Interna desta Comissão, não cabe o pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira da proposição.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela não implicação da matéria com aumento da despesa ou diminuição da receita públicas, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.020, de 2001, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Ricardo Berzoini
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.020, DE 2001

Institui o Cadastro Nacional
Centralizado de Correntistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras ficam obrigadas a comunicar ao Banco Central do Brasil a listagem nominal de sua clientela, para a formação do Cadastro Nacional Centralizado de Correntistas.

§ 1º A comunicação deverá conter, no mínimo, o nome completo da pessoa física ou jurídica titular, o número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e a data de abertura da conta, e de encerramento, se já encerrada, podendo o Banco Central do Brasil, a seu critério, determinar outras informações.

§ 2º Excetuam-se da listagem prevista no *caput* os titulares de contas vinculadas, de natureza obrigatória, abertas no âmbito de fundos ou programas governamentais.

§ 3º O Banco Central do Brasil deverá editar circular, no prazo de 90 dias da publicação desta lei, estabelecendo os procedimentos operacionais para a constituição e manutenção do cadastro instituído por esta lei,

inclusive a forma e periodicidade das comunicações, integrando-o, no que couber, com as demais obrigações de informação já existentes, por parte das instituições financeiras.

§ 4º O descumprimento das determinações desta lei sujeitará a instituição financeira às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Ricardo Berzoini
Relator